



J. Artigo 5º, parágrafo 4º

No parágrafo 4º do Artigo 5º do Protocolo as palavras:

Artigos 2A até 2H

Serão substituídas pelas palavras:

Artigos 2A até 2I

K. Artigo 5º, parágrafo 5º e 6º

Nos parágrafos 5º e 6º do Artigo do Protocolo as palavras:

Artigos 2A até 2E

Serão substituídas pelas palavras:

Artigos 2A até 2E e Artigo 2I

L. Artigo 5º, parágrafo 8 ter (a)

A seguinte frase será acrescentada ao final do subparágrafo 8 ter (a) do Artigo 5º do Protocolo:

A partir de 1º de janeiro de 2016 cada Parte que opere no âmbito do parágrafo 1º do presente Artigo cumprirá as medidas de controle determinadas no parágrafo 8º do Artigo 2F e, como base para seu cumprimento dessas medidas de controle, usará a média de seus níveis calculados de produção e consumo em 2015.

M. Artigo 6º

No Artigo 6º do Protocolo as palavras:

Artigos 2A até 2H

Serão substituídas pelas palavras:

Artigos 2A até 2I

N. Artigo 7º, parágrafo 2º

No parágrafo 2º do Artigo 7º do Protocolo as palavras:

Anexos B e C

Serão substituídas pelas palavras:

Anexo B e Grupos I e II do Anexo C

O. Artigo 7º, parágrafo 3º

A seguinte frase será acrescentada após a primeira frase do parágrafo 3º do Artigo 7º do Protocolo:

Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre a quantidade anual da substância controlada do Anexo E usada para aplicações de quarentena e pré-embarque.

P. Artigo 10

No parágrafo 1º do Artigo 10 do Protocolo as palavras:

Artigos 2A até 2E

Serão substituídas pelas palavras:

Artigos 2A até 2E e Artigo 2I

Q. Artigo 17

No Artigo 17 do Protocolo as palavras:

Artigos 2A até 2H

Serão substituídas pelas palavras:

Artigos 2A até 2I

R. Anexo C

O seguinte grupo será acrescentado ao Anexo C do Protocolo

Grupo	Substância	Número de isômeros	Potencial de Destruição de Ozônio (PDO)
Grupo III Ch2BrCl	Bromoclorometano	1	0,12

Artigo 2
Relação com Emenda de 1997

Nenhum Estado ou organização regional de integração econômica poderá depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Emenda se não tiver depositado prévia ou simultaneamente, um instrumento da mesma natureza em relação à Emenda adotada na Nona Reunião das Partes em Montreal, em 17 de setembro de 1997.

Artigo 3
Entrada em Vigor

1. A presente Emenda entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2001, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Se este requisito não for cumprido até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia após a data na qual ele tiver sido cumprido.

2. Para fins do parágrafo 1º, qualquer instrumento dessa natureza depositado por uma organização regional de integração econômica não será computado como adicional àqueles depositados por Estados-membros da organização em questão.

3. Após a entrada em vigor da presente Emenda, na forma prevista no parágrafo 1º, ela entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda São Marinho e Rodeador", com área de novecentos e cinquenta e um hectares e vinte e sete ares, situado no Município de Irauçuba, objeto das Matrículas nºs 94, Ficha 01, Livro 2; 95, Ficha 01, Livro 2 e 96, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Irauçuba, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.003313/2003-14);

II - "Fazenda Palmeiras", com área de setecentos e noventa e quatro hectares e setenta e seis ares, situado no Município de Formosa, objeto do Registro R-3-37.631, fls. 131, Livro 2-DU, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-28/nº 54700.001162/2003-58);

III - "Fazenda Paraíso", com área de mil, noventa e oito hectares, noventa e dois ares e vinte e dois centiares, situado no Município de Bom Jardim de Goiás, objeto dos Registros nºs R-2-709, fls. 24, Livro 2-C; R-6-30, fls. 30, Livro 2; AV-1-3.005, fls. 125, Livro 2-M e R-1-3.508, fls. 68, Livro 2-P, do Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jardim de Goiás, Comarca de Aragarças, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.000687/2004-21);

IV - "Poções", com área de quatrocentos e cinquenta hectares, situado no Município de Pilões, objeto da Matrícula nº 3, fls. 41, Livro 2-A, do Serviço Registral do Único Ofício da Comarca de Pilões, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.000399/2003-96);

V - "Fazenda Monte Alegre", com área de mil, oitocentos e quarenta e oito hectares, setenta e três ares e cinquenta e dois centiares, situado no Município de Parnaíba, objeto dos Registros nºs R-5-9, fls. 9v, Livro 2-A; R-2-317, fls. 117, Livro 2-B, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Buriti dos Lopes e Matrícula 3.024, fls. 1/6v, Livro 2-AF, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.001178/2003-21);

VI - "Fazenda Agrícola e Pastoril São Vicente", com área de novecentos e oitenta e cinco hectares e trinta e nove ares, situado no Município de Ielmo Marinho, objeto da Matrícula nº 473, fls. 68v/69, Livro 3-A, do Cartório Único Judiciário da Comarca de Ielmo Marinho, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 54330.000590/2003-19); e

VII - "Fazenda Caiçara e São Manoel", com área de mil, setecentos doze hectares e trinta ares, situado nos Municípios de Governador Dix Sépt Rosado e Apodi, objeto do Registro nº R-7-7, fls. 10, Livro 2-17, do 1º Cartório Judiciário da Comarca de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 54330.000623/2002-40).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 771, de 22 de novembro de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "a", inciso II, artigo 9º, Capítulo IV do REGULAMENTO DE PROMOÇÕES relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União, publicado por meio da Resolução nº 02, de 04 de agosto de 2000.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e 13, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o texto da alínea "b", inciso I, e alínea "a", inciso II, artigo 9º, Capítulo IV do REGULAMENTO DE PROMOÇÕES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I - (NR)

a)(NR)

b) os concorrentes que forem considerados ineficientes em processo administrativo ou que não estejam no exercício das funções institucionais não farão jus a pontos neste quesito.

c) (excluído)

II -(NR)

a) conclusão de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 horas/aula: 01 (um) ponto;"

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução nº 2, de 04 de Agosto de 2000, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, tendo imediata vigência.

MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
Procurador-Geral da União
Presidente - Substituto

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO
Consultor-Geral da União

ELMAR LUIS KICHEL
Corregedor-Geral da Advocacia da União -
Interino

SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
Procurador da Fazenda Nacional

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Advogado da União